



Comissão Mista de Reavaliação de Informações

149ª Reunião Ordinária

Decisão CMRI nº 518/2025/CMRI/CC/PR

NUP: 60000.001372-2025-41

Requerente: A. F. S.

Órgão: CMAR – Comando da Marinha

RESUMO DO PEDIDO

A requerente solicitou a íntegra dos documentos relacionados aos CIDICs desclassificados em 2024, conforme listagem abaixo:

63201.000305/2019-93.R.21.31/05/2019.31/05/2024.N;
63340.000556/2019-83.R.21.31/05/2019.31/05/2024.N;
63073.001041/2019-06.R.21.31/05/2019.31/05/2024.N;
63009.001078/2019-08.R.21.31/05/2019-31/05/2024-N;
63141.001021/2019-76.R.21.31/05/2019.31/05/2024.N;
63995.000518/2019-26.R.21.31/05/2019.31/05/2024.N,

RESPOSTA DO ÓRGÃO REQUERIDO

O órgão informou que anexou, na Plataforma Fala.BR, os documentos solicitados.

RECURSO EM 1ª INSTÂNCIA

A requerente questionou o motivo do tarjamento do documento *CIDIC 63201.000305/2019-93.R.21.31/05/2019.31/05/2024.N*, alegando que outros documentos similares foram disponibilizados sem restrições. Argumentou que a informação trata do porte funcional de arma, vinculada à função pública do agente.

RESPOSTA DO ÓRGÃO AO RECURSO EM 1ª INSTÂNCIA

O órgão esclareceu que o tarjamento do documento *CIDIC 63201.000305/2019-93* foi realizado com base na Lei nº 12.527/2011, especialmente no artigo 31, que trata da proteção de informações pessoais. Informou que os dados anonimizados dizem respeito à aquisição de arma de fogo de uso particular, e não ao porte funcional de arma, como alegado pelo requerente. Justificou que a divulgação dessa informação poderia comprometer a segurança do servidor e violar seu direito à privacidade, sendo, portanto, legítima a restrição de acesso conforme previsto no § 1º, inciso I, do mesmo artigo. Ressaltou que o acesso a informações sobre o porte funcional de arma permanece disponível, por se tratar de dado de interesse público vinculado à função pública.

RECURSO EM 2ª INSTÂNCIA

A requerente argumentou, que não se poderia considerar como informação pessoal os dados relativos ao porte de arma por agente público, por entender que se trata de informação vinculada ao exercício da função

pública.

RESPOSTA DO ÓRGÃO AO RECURSO EM 2^a INSTÂNCIA

O órgão negou o deferimento do recurso, sob o argumento de que todos os documentos foram disponibilizados ao requerente, com a devida ocultação das partes que contêm informações pessoais, com base na legislação atual. Esclareceu que a informação suprimida se refere à aquisição de arma de fogo para uso particular, e não ao porte funcional de arma, como alegado pelo requerente. Justificou que se trata de dado de caráter pessoal, desvinculado das atribuições institucionais do servidor, cuja divulgação irrestrita poderia representar risco à segurança do indivíduo e de sua família. Por fim, destacou que, embora o Supremo Tribunal Federal tenha reconhecido, na Suspensão de Segurança nº 3.902, que informações relacionadas ao exercício da função pública não estão protegidas por sigilo, esse entendimento não se aplica a dados que dizem respeito exclusivamente à esfera privada do servidor.

RECURSO À CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO (CGU)

O requerente discordou da motivação apresentada para o tarjamento, argumentando, em seus termos, que a informação não deveria ser classificada como pessoal. Ressaltou, ainda, que a Marinha já forneceu dados semelhantes em casos anteriores, sem restrição de acesso.

ANÁLISE DA CGU

A CGU considerou que o órgão disponibilizou os documentos solicitados e que o requerente recorreu apenas quanto ao tarjamento de informações constantes do documento 63201.000305/2019-93.R.21. Verificou que o CMAR esclareceu que a informação anonimizada refere-se à aquisição de arma de fogo para uso particular por militar, e não ao porte funcional de arma, conforme alegado pelo requerente, tendo citado como fundamento o art. 31, §1º, inciso I, da Lei nº 12.527/2011. Na sequência, a CGU entendeu que o órgão atendeu à solicitação. Assim, concluiu que não houve negativa de acesso à informação por parte do recorrido.

DECISÃO DA CGU

A CGU decidiu:

- a) pelo não conhecimento do recurso, uma vez que não houve negativa de acesso à informação, requisito previsto no art. 16 da Lei nº 12.527/2011 para a admissibilidade do recurso pela CGU, uma vez que o CMAR disponibilizou os documentos demandados;
- b) pelo conhecimento e, no mérito, pelo indeferimento da parcela do recurso, quanto ao tarjamento no documento do CIDIC 63201.000305/2019-93.R.21.31/05/2019.31/05/2024.N, por se tratar de informações pessoais asseguradas pelo art. 31 da Lei 12.527/2011.

RECURSO À COMISSÃO MISTA DE REAVALIAÇÃO DE INFORMAÇÕES (CMRI)

O requerente não concordou com a decisão de tarjamento aplicada ao documento CIDIC 63201.000305/2019-93.R.21. Argumentou que a medida não estaria amparada pela Lei de Acesso à Informação, ressaltando que a Marinha já forneceu documentos similares, relacionados ao porte de arma, sem restrição de acesso. Por fim, destacou que a decisão estaria em desacordo com o art. 3º da LAI, que estabelece como princípio fundamental a divulgação máxima das informações públicas.

ADMISSIBILIDADE DO RECURSO À CMRI

Recurso conhecido.

ANÁLISE DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Conforme o art. 24 do Decreto nº 7.724/ 2012, e os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6, de 2022, o recurso cumpre os requisitos de legitimidade, tempestividade, cabimento e regularidade formal.

ANÁLISE DE MÉRITO DA CMRI

Inicialmente, registra-se que o requerente recorreu à CMRI quanto ao tarjamento de informações constantes do documento CIDIC 63201.000305/2019-93.R.21, dando a entender que as demais solicitações do pedido inicial foram atendidas. Em análise aos autos, verificou-se que o requerente alegou, desde as instâncias

anteriores, que a informação neste documento trataria do porte funcional de arma, vinculado à função pública do agente, e que, por esse motivo, deveria estar disponível de forma integral. Por outro lado, o órgão recorrido esclareceu que os dados anonimizados dizem respeito à aquisição de arma de fogo para uso particular, e não ao porte funcional de arma, como alegado pelo requerente. Nesse sentido, conforme os precedentes NUP 0143.000169/2023-61, 60143.007951/2022-21, 60143.005633/2022-25 e 08198.021832/2022-25, esta Comissão tem entendimento consolidado de que a divulgação das informações requeridas pode colocar em risco a identidade, a integridade e a vida privada do proprietário de arma de fogo. Dessa forma, decide-se pela manutenção da restrição de acesso às informações tarjadas no documento CIDIC 63201.000305/2019-93.R.21.31/05/2019.31/05/2024.N, considerando que se referem à aquisição de arma de fogo para uso particular, caracterizando informação pessoal protegida por sigilo, nos termos do art. 31, §1º, inciso I, da Lei nº 12.527/2011.

MÉRITO DO RECURSO

Indeferido

· art. 31, §1º, inciso I, da Lei nº 12.527/2011.

DECISÃO DA CMRI

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, nos termos da Ata da 149ª Reunião Ordinária, por unanimidade decide pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo indeferimento, com fundamento no art. 31, §1º, inciso I, da Lei nº 12.527/2011, tendo em vista que se trata de informação pessoal, relativa à identidade, intimidade, vida privada que podem colocar em risco e a integridade do titular.



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Helena Pontual Machado, Secretário(a)-Executivo(a) Adjunto(a)**, em 14/10/2025, às 18:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marco Aurélio de Andrade Lima, Chefe de Gabinete**, em 15/10/2025, às 12:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Míriam Barbuda Fernandes Chaves, Usuário Externo**, em 16/10/2025, às 12:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS AUGUSTO MOREIRA ARAUJO, Usuário Externo**, em 17/10/2025, às 11:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Jorge Luiz Mendes de Assis, Usuário Externo**, em 20/10/2025, às 10:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **PAULO ROCHA CYPRIANO, Usuário Externo**, em 29/10/2025, às 13:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **7030815** e o código CRC **23F2677A** no site:
[https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?
acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

Referência: Processo nº 00131.000024/2025-30

SEI nº 7030815